



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.669 - MG (2015/0290059-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DIVÂNIO VIEIRA FONSECA
ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.
2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.669 - MG (2015/0290059-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso interposto por **Divânio Vieira Fonseca** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.15.068394-4/000.

O recorrente foi acusado da prática dos crimes inscritos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013, por haver-se associado a Pablo Tenório Sartori, Valdir Soares de Lima, John Anderson dos Santos, Antonio Marcos Silva Santos, Gilmar José Ferreira, Leonardo Martins de Menezes, Gerson dos Santos Sousa, João Paulo de Souza Cruz para praticar o comércio de 231 kg de maconha, proveniente de Foz do Iguaçu/PR (Processo n. 1628773-55.2015.8.13.0024).

Ao receber a denúncia, o Juízo de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da comarca de Belo Horizonte/MG decretou a prisão preventiva de todos.

Ajuizado o *writ* na Corte estadual contra essa decisão, a ordem foi denegada.

No recurso em análise, o recorrente sustenta, em síntese, falta de fundamentação da prisão cautelar e desnecessidade da medida extrema. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória.

Não há contrarrazões nem despacho de admissibilidade.

Em 6/11/2015, indeferi o pedido liminar (fls. 263/264).

Às fls. 272/352, informações e documentos foram encaminhados pelo Juízo, o qual deu notícia de que o recorrente foi declarado revel e teve seu pedido de revogação da prisão negado.

Às fls. 355/360, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente à mesma ação penal, já foi julgado pela Sexta Turma o RHC n. 65.620, de um dos corréus.

Até 14/4/2016, não tinha sido proferida sentença na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.669 - MG (2015/0290059-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Cumpre-me lembrar, antes de tudo, que, no último dia 12/4, esta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Leonardo Martins de Menezes, corréu na ação penal e cujo decreto de prisão é o mesmo ora analisado. Para o acórdão, escrevi esta ementa:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. O fato de o recorrente possuir extensa ficha criminal reforça a necessidade da manutenção de sua prisão.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

De qualquer maneira, vale conferir os fundamentos adotados pelo Juízo de origem, que, ao decretar a prisão preventiva, asseverou tratar-se de complexa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas (fls. 195/199 – grifo nosso):

1. Consta nos autos que, em razão do monitoramento autorizado no processo cautelar autos nº 0024.15.093.746-4, investigações da polícia civil apuraram que uma elevada quantidade de droga chegaria nesta Capital em maio de 2015. Na data de 31 de maio de 2015, as equipes da Polícia Civil foram até a residência de Antônio Marcos, onde encontraram mais de 230 quilos de maconha (reds 2015-011465286-001), sendo destacado anotações de terminais telefônicos de pessoas suspeitas, valores e 01 folha de cheque em nome de criminoso conhecido na região, além de balança de precisão com resquícios de maconha, 02 veículos (mesmo reds), supostamente obtidos com o dinheiro proveniente do tráfico de drogas e lavagem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro por parte do autuado Antônio Marcos, v. "Mister M". No mesmo horário, os denunciados Pablo, Valdir e John foram abordados no quarto de hotel em que estavam hospedados, onde foi arrecadada a quantia de R\$ 5.000,00, uma caderneta, documentos de dois veículos e 01 chave.

Após a autorização desta medida e no curso das investigações, foram identificados outros envolvidos na prática do delito, fato que culminou com a representação da autoridade policial. O ministério público ofereceu denúncia em relação aos réus presos na operação de 31 de maio de 2015, Pablo Tenório Sartori, Valdir Soares de Lima, John Anderson dos Santos, Antônio Marcos da Silva, e em desfavor também de Leonardo Martins de Menezes, Gilmar José Ferreira, Divânio Vieira Fonseca, Gerson dos Santos Sousa e João Paulo de Souza Cruz.

Requer o representante do Ministério Público a decretação da prisão preventiva dos denunciados Leonardo Martins de Menezes, Gilmar José Ferreira, Divânio Vieira Fonseca, Gerson dos Santos Sousa e João Paulo de Souza Cruz, **argumentando que fazem parte de complexa organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas nesta capital e região.**

Quanto ao denunciado Leonardo Martins de Menezes, ao final das investigações, constata-se que o acusado, em companhia de Antônio Marcos da Silva, adquire entorpecentes no Paraná e os revende em solo mineiro. O denunciado possui uma fazenda em Sete Lagoas/MG, onde o produto é contado e repartido.

Os denunciados Pablo Tenório Sartori, Valdir Soares de Lima, John Anderson dos Santos tiveram seus passos monitorados pela autoridade policial a partir do momento que pisaram em solo mineiro, vindos de Foz do Iguaçu/PR. Os denunciados estavam responsáveis pela logística do transporte da droga, que vinha via rodoviária.

Em relação a Gilmar José Ferreira, os investigados concluíram que é ele quem acompanha a carga de drogas pelas estradas, como um batedor, verificando se há alguma blitz e avisando o condutor.

Quanto a Gerson dos Santos Sousa e João Paulo de Souza Cruz, constatou-se, através das interceptações, que os dois acusados realizariam o transporte dos entorpecentes naquela data, de Sete Lagoas/MG até Belo Horizonte/MG.

O acusado Divânio Vieira Fonseca foi o responsável por apresentar os investigados Pablo Tenório Sartori e Leonardo Martins de Menezes. Este denunciado era quem intermediava as negociações de maconha, que após algum tempo passaram a se realizar entre os acusados Pablo e Leonardo.

Conforme já analisado por este juízo, as investigações desenvolvidas até o momento apontam para fortes indícios da responsabilidade criminal dos investigados, que inclusive foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 33, "caput" e art. 35 c/c art. 40, V da Lei 11.343/06 e art. 2º, § 4º, IV da Lei 12.850/13.

Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* insculpidos sob a égide do art. 312 do Código de Processo Penal e esta pode ocorrer em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, tanto nos casos de ação pública quanto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação privada.

[...]

Por outro lado, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presente outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

O tráfico de drogas é prática criminosa denunciadora de alta periculosidade dos seus agentes, devendo estes ser afastados do convívio social para evitar ameaça à ordem pública e jurídica, evitando também que esta sociedade venha a se sentir desprotegida e atemorizada.

Observado o binômio proporcionalidade e adequação, diante das particularidades do caso concreto e havendo indícios de autoria de crime de tráfico de drogas, crime grave e de grande repercussão, visando acautelar o meio social, bem como assegurar a noção de que o ordenamento jurídico há de ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social, por conveniência da instrução criminal e ainda para garantia da ordem pública, hei por bem decretar a prisão preventiva de Leonardo Martins de Menezes, Gilmar José Ferreira, Divânio Vieira Fonseca, Gerson dos Santos Sousa e João Paulo de Souza Cruz.

[...]

Com a alegação de inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, impetrou-se o *writ*, mas a prisão foi mantida pelo Tribunal *a quo* conforme esta ementa (fl. 219 – grifo nosso):

[...] Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu prisão temporária em preventiva encontra-se fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, principalmente se há fundado receio de reiteração delitiva, sendo ainda apreendida imensa quantidade de drogas.

Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da custódia cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadas da cautela.

Concordo com o parecer do Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho quando diz que *não se vislumbra, na espécie*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal, porquanto foram observados, para a decretação da prisão preventiva, os requisitos enumerados no art. 312 do CPP. Demonstra-se, a partir de dados concretos do processo, a configuração do delito e indícios veementes de autoria, bem como a necessidade da constrição para assegurar a garantia da ordem pública. É que, in casu, verifica-se que o Recorrente integra complexa organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas, as quais adquire do Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais (fl. 401).

Nesse sentido, dentre vários, estes julgados: HC n. 273.884/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/1/2013; HC n. 344.490/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2016; RHC n. 38.209/SP, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 3/2/2014; RHC n. 66.689/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/3/2016.

Destaco que a Juíza, ao analisar os requisitos para a prisão então requerida, após descrever de forma detalhada os fatos que antecederam o pedido de prisão, fez expressa referência à proporcionalidade da medida que se impunha, chamando a atenção para as particularidades do caso concreto.

Não foi outra sua postura na decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão. Ali, S. Exa. disse o seguinte, após considerar revel o ora recorrente (fl. 351):

[...] entendo que persistem razões concretas para justificar a manutenção do decreto de prisão preventiva. Ressalto que há informações de que os requerentes integram organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. A Autoridade Policial investigou a organização criminosa de traficantes interestaduais com o auxílio de interceptações telefônicas autorizadas por este juízo. Segundo a denúncia, os réus teriam participação no tráfico, cuja movimentação é expressiva, com o transporte de grande quantidade de maconha para Belo Horizonte, inclusive com apreensão de mais de 230 quilos de maconha em 01/06/2015, o que revela um esquema estruturado para movimentar o comércio espúrio de forma potencial. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse contexto, para mim, não se mostram suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0290059-2

RHC 65.669 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06839448620158130000 10000150683944 10000150683944000 10000150683944001
16287735520158130024

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIVÂNIO VIEIRA FONSECA
ADVOGADO	: LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: PABLO TENÓRIO SARTORI
CORRÉU	: VALDIR SOARES DE LIMA
CORRÉU	: JOHN ANDERSON DOS SANTOS
CORRÉU	: ANTONIO MARCOS SILVA SANTOS
CORRÉU	: LEONARDO MARTINS DE MENEZES
CORRÉU	: GILMAR JOSÉ FERREIRA
CORRÉU	: GERSON DOS SANTOS SOUSA
CORRÉU	: JOÃO PAULO DE SOUZA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.